



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional



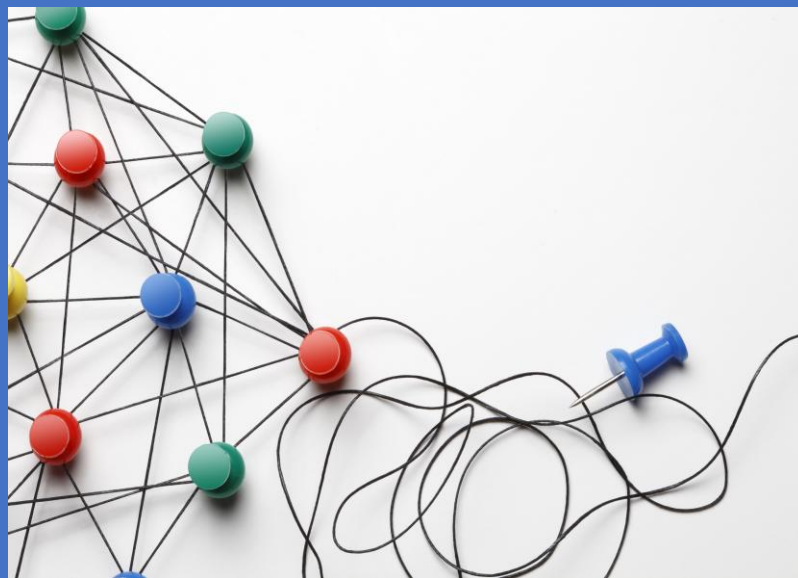
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – IJC2C –
28/03/2025

Rosa Lima – Juíza Desembargadora –

rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt



2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

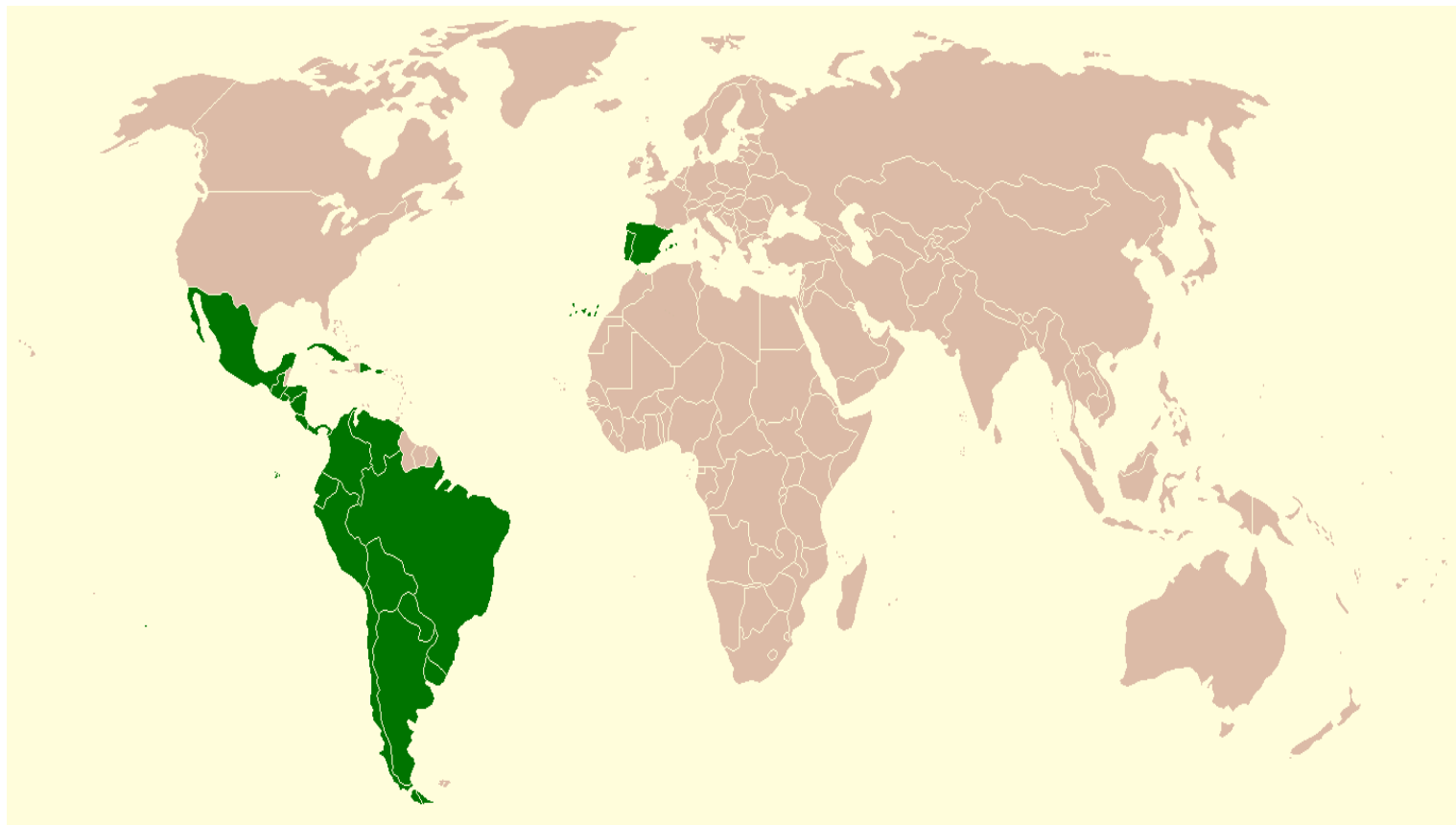


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





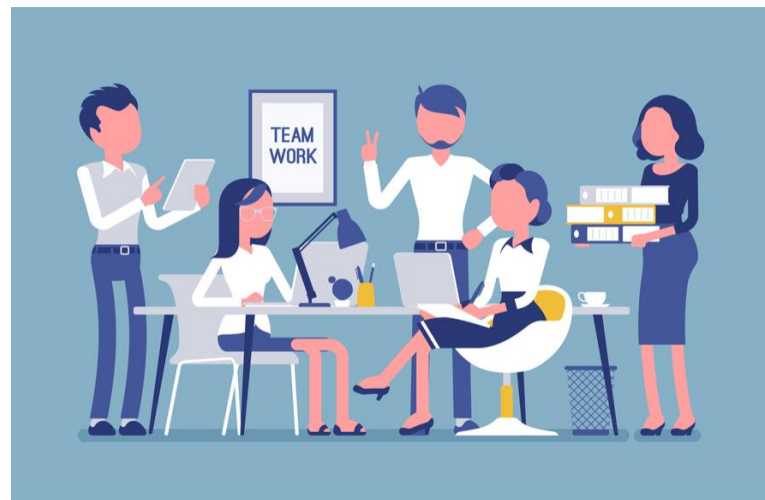
CPLP



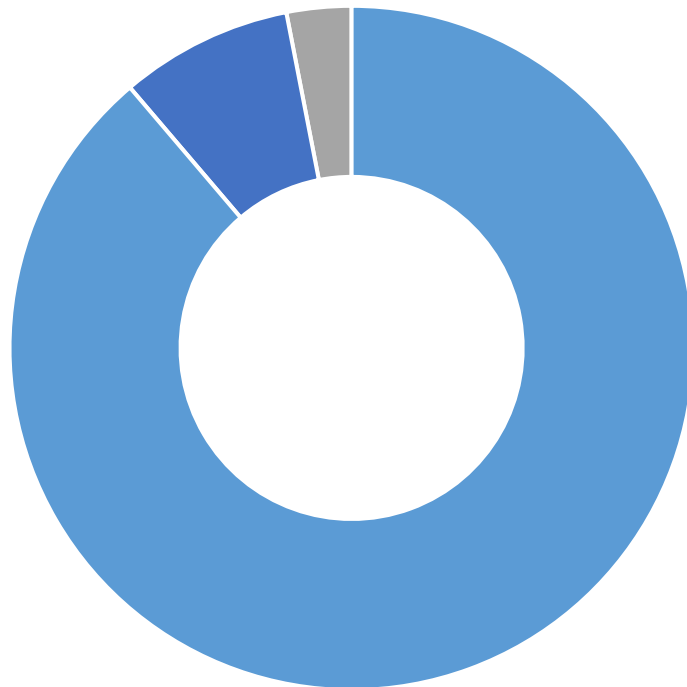
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ON** - Ordem dos Notários
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- Conselho dos Julgados de Paz
- **PGR** – Procuradoria Geral da República
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia



NÚMERO DE PEDIDOS 2024



RJECC

229



CPLP

25



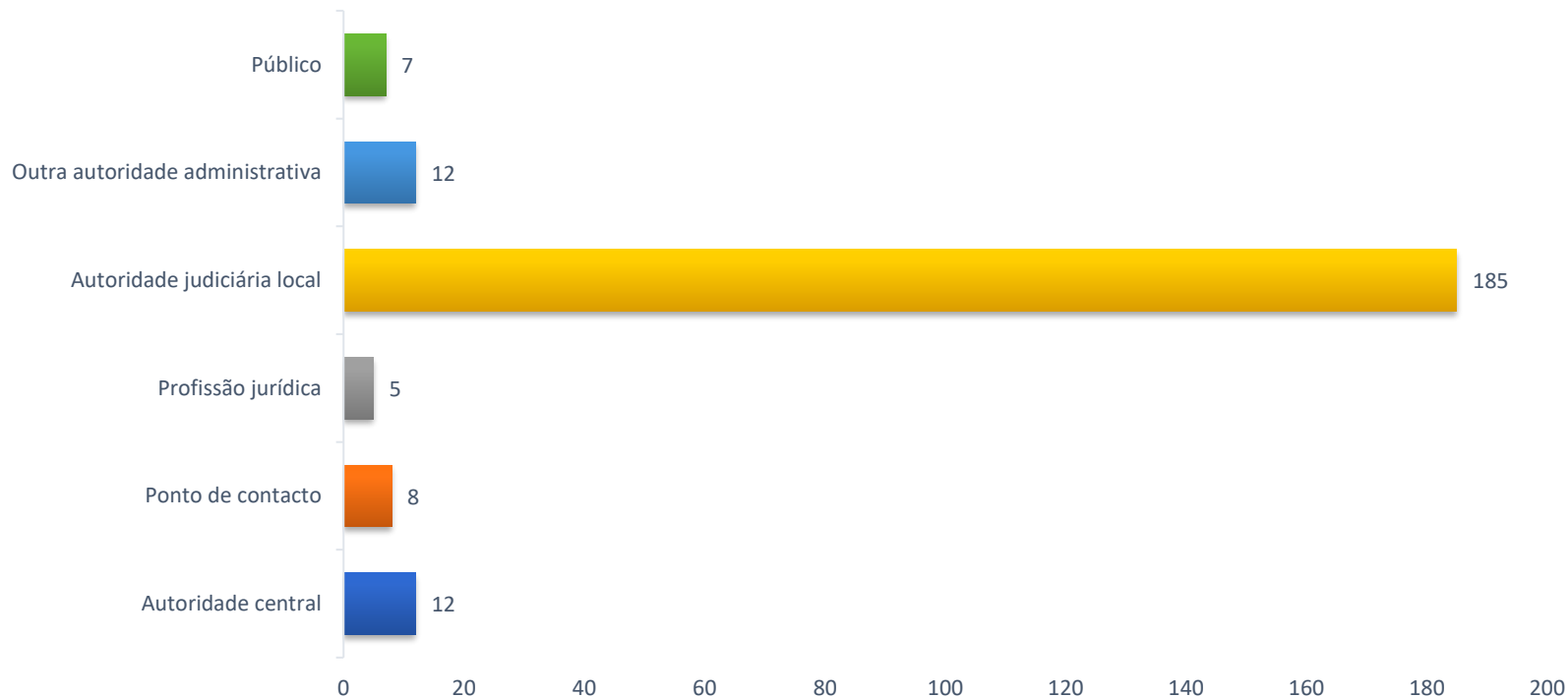
IBERRED

49



Total 303

PEDIDOS 2024 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

	Convenção da Haia de 1970 • Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980 • Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996 • Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria de Obrigações Alimentares

Divisão de Cooperação Judiciária internacional
2024

Obrigações Alimentares

PAPEL DA DGAJ

Obrigações Alimentares

A Direção-Geral da Administração da Justiça enquanto entidade do Ministério da Justiça de Portugal conta, entre as atribuições que lhe cabem por Lei Orgânica, a de “assegurar a função de autoridade nacional nas convenções para as quais for determinado pelo Ministro da Justiça”

(DL n.º 165/2012, de 31 de Julho de 2012, artigo 2.º, n.º 2, al. l)

Obrigações Alimentares

Esta atribuição é levada a cabo, a nível das unidades orgânicas da DGAJ, pela Divisão
de Cooperação Judiciária Internacional (DCJI), integrada na Direção de Serviços
Jurídicos e Cooperação judiciária Internacional (DSJCJI)

*(Despacho n.º 737/2022, DR n.º 12, Série II de 18 de janeiro de 2022 - Organização das unidades
orgânicas da Direção-Geral da Administração da Justiça)*

Obrigações Alimentares

Competência da (DCJI) na matéria da cooperação em matéria de alimentos:

“Instruir e acompanhar a execução dos pedidos relativos a fixação, alteração e cobrança de alimentos, no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais em que a DGAJ seja autoridade central, entidade expedidora ou instituição intermediária”

(art.º 5º, al. b) do Despacho n.º 737/2022, DR n.º 12, Série II de 18 de janeiro de 2022 -

Organização das unidades orgânicas da Direção-Geral da Administração da Justiça - artigo alterado

pelo Despacho n.º 2606/2024, DR n.º 52, Série II de 13 de março de 2024)

Obrigações Alimentares

Através da página eletrónica da DGAJ poderá saber-se se se aplica algum instrumento a determinado país, e qual o procedimento a adotar e documentos necessários:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeoeXgZdMqlyQ5uho2jFRRTxQbp6hoLv3v24RR9hYHx29qfHQ/viewform>

Instrumentos Jurídicos

INSTRUMENTOS QUE VINCULAM PORTUGAL

Instrumentos Jurídicos

- Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares (todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca)
- Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família
- Convenção de Nova Iorque, de 20 de Junho de 1956, sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (D.L. n.º 45942, de 28-09-1964)
- Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial
- Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de outubro de 1973

(cont.)

Instrumentos Jurídicos

(cont.)

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, de 30 de agosto de 1995
- Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 3 de março de 1982
- Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, de 5 de Julho de 1988
- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária ente a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12 de Abril de 1990
- Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 7 de maio de 1984

Sem instrumento jurídico

QUANDO NÃO EXISTE INSTRUMENTO JURÍDICO

Sem instrumento jurídico

Sem instrumento jurídico - procedimento para instrução de pedido



Via diplomática

FORMALIDADES DO PEDIDO

- Carta Rogatória (dirigida às Justiças de ...), assinada pelo Juiz (artº 177º CPC)
- Documentos que acompanham a C.R.:
 - Requerimento assinado pela/o Requerente, contendo o máximo de informações (nome, data de nascimento, morada...) relativamente à/ao Requerido/a; certidão da sentença; documento com quantias em dívida; assentos de nascimento (beneficiários dos alimentos); certificados escolares (se já maiores); dados bancários / IBAN
- Outros considerados relevantes

(cont.)

Sem instrumento jurídico

(cont.)

Sem instrumento jurídico - procedimento para instrução de pedido

LÍNGUA

A oficial ou uma das oficiais do Estado rogado

Despesas de tradução da responsabilidade da Parte ou do Tribunal rogante

➤ Enviado pelo M^oP^o (art^o 181^o/1 CPC) via MNE - por via diplomática

Devedor noutro Estado
Membro da UE
(Reg. 4/2009)

Credor(a) em Portugal (Portugal como Estado Requerente)

FORMULÁRIOS A SEREM PREENCHIDOS PELO TRIBUNAL

Devedor noutro Estado
Membro da UE
(Reg. 4/2009)

Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares

Devedor noutro Estado
Membro da UE
(Reg. 4/2009)

BOAS PRÁTICAS

Boas práticas (Formulários Reg 4/2009)

QUANTO AOS FORMULÁRIOS (Anexo I ou II)

- O Anexo (I ou II) irá refletir sempre o que consta da sentença e do processo (partes, moradas da época, quantia fixada....)
- Mas não é obrigatório incluir as moradas das partes (só do Tribunal)
- Primeiro todos os apelidos, e só depois nomes próprios das partes (ex.: Nome completo: Maria José dos Santos Silva. Modo de preenchimento do campo no formulário: dos Santos Silva, Maria José)
- Especial atenção com as datas de nascimento (pode haver necessidade de o Estado requerido ter que localizar a pessoa obrigada a prestar os alimentos, sendo neste caso, um dos elementos essenciais)
- Se mais de um beneficiário, preencher Prestação de Alimentos A (5.2.1.) e tantas quantas as necessárias (Prestação de Alimentos B - 5.2.2., etc.)
- No final do preenchimento *online*, quando se gerar o .PDF, escolher a língua do Estado requerido para o formulário aparecer (na parte pré-preenchida) nessa mesma língua
- Guardar o .PDF criado pelo Portal Europeu da Justiça (que é editável) para eventuais correções

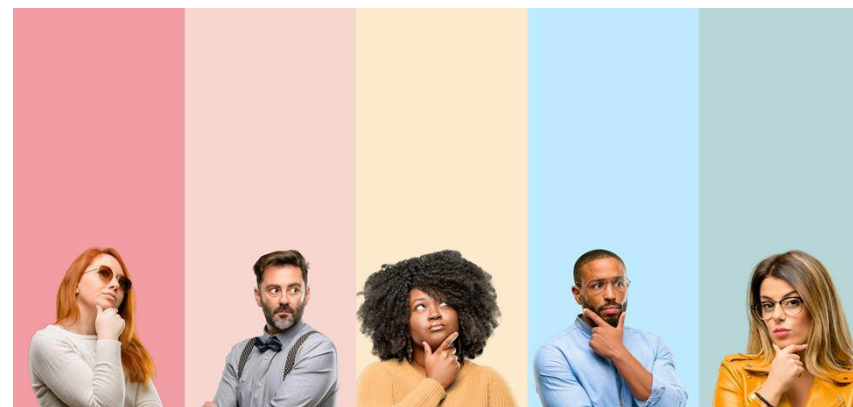
Boas práticas (Outros documentos)

QUANTO A OUTROS DOCUMENTOS

- Certidão da sentença: mencionar quando se iniciou a obrigação de prestar os alimentos
- Informações adicionais. Se teve FGADM (período e montante(s)) - poderá constar da própria certidão de sentença, ou, em alternativa, em folha autónoma
- Nas certidões de sentença que irão ser executadas em países do Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte (Ulster)), incluir também a *data da propositura da ação* (BREXIT)

Formulários
Reg. 4/2009

Mas, quando preencho o Anexo I ou Anexo II do
Regulamento (CE) nº 4/2009 ???



Formulários Reg. 4/2009

É fácil!



- 1) Processos iniciados antes de 18-06-2011 $\longrightarrow$ Anexo II (necessita de ser reconhecida no outro Estado antes de ser executada -reconhecimento simplificado (art.º 23, n.º 1))
- 2) Se a nossa sentença tiver sido proferida a partir de 18-06-2011 $\longrightarrow$ Anexo I

Formulários
Reg. 4/2009

E onde posso preenchê-los ?



Portal Europeu da Justiça

(https://e-justice.europa.eu/274/PT/maintenance_obligations_forms)

e

Também temos acesso aos mesmos através da página eletrónica da DGAJ

(<https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro/Formularios-cobranca-de-alimentos>)

Formulários
Reg. 4/2009

DADOS DA SENTENÇA E DO TRIBUNAL *(PONTOS 1. e 2.)*

ANEXO I

EXTRACTO DE UMA DECISÃO/TRANSACÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES NÃO SUJEITA A UM PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE FORÇA EXECUTÓRIA

[artigos 20.o e 48.o do Regulamento (CE) n.o 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (*)]

IMPORTANTE

A emitir pelo tribunal de origem

A emitir apenas se a decisão ou a transacção judicial for executória no Estado-Membro de origem

Mencionar apenas as informações que estão indicadas na decisão ou na transacção judicial ou que foram levadas ao conhecimento do tribunal de origem

1. Natureza do acto

☒ Decisão

☐ Transacção judicial

Data e número de referência:

25-10-2011; 161/11.STBFAR

primeiro a data em que foi proferida a sentença;
depois o nº do processo (não a referência da
sentença)

A decisão/transacção judicial é reconhecida e pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja possível contestar o seu reconhecimento e sem que seja necessária qualquer declaração de força executória [artigos 17.o e 48.o do Regulamento (CE) n.o 4/2009].

2. Tribunal de origem

2.1. Nome:

Juízo de Família e Menores de Faro - Juiz 11

2.2. Endereço:

2.2.1. Rua e número/caixa postal:

Rua Antero de Quental, 9

2.2.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-210

2.2.3. Estado-Membro

☐ Bélgica

☐ Alemanha

☐ Grécia

☐ Croácia

☐ Letónia

☐ Hungria

☐ Áustria

☐ Roménia

☐ Finlândia

☐ Bulgária

☐ Estónia

☐ Espanha

☐ Itália

☐ Lituânia

☐ Malta

☐ Polónia

☐ Eslovénia

☐ Suécia

☐ Chéquia

☐ Irlanda

☐ França

☐ Chipre

☐ Luxemburgo

☐ Países Baixos

☒ Portugal

☐ Eslováquia

2.3. Tel./Fax/Endereço electrónico:

+351 289 091 125/6; +351 289 091 139; faro.familia@tribunais.org.pt

Formulários
Reg. 4/2009

AS PARTES NOS AUTOS *(PONTOS 3. e 4.)*

Formulários
Reg. 4/2009

a) MP COMO REQUERENTE

3. Requerente(s) (*) ()**

3.1. Pessoa A

3.1.1. Apelido e nome próprio:

Ministério Público

3.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

NOTA: no preenchimento em linha é obrigatório indicar uma data de nascimento. Pôr uma data à escolha, a qual será eliminada no .PDF que será criado no final

3.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

(*) JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

(**) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transação judicial, identificá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transação judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

3.1.4. Endereço:

3.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

3.1.4.2. Localidade e código postal:

3.1.4.3. País:

3.1.5. Beneficiou

3.1.5.1. de apelo judicial:

☐ Sim

☐ Não

3.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☐ Sim

☐ Não

3.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

☐ Sim

☐ Não

4. Requerido(s) (*) ()**

4.1. Pessoa A

4.1.1. Apelido e nome próprio:

da Silva Pereira, António Manuel

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

4.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

04/1/1979, Berna, Suíça

Atenção à data de nascimento!

4.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

4.1.4. Endereço:

4.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua do Meio, 1

4.1.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-216

4.1.4.3. País:

Portugal

4.1.5. Beneficiou

4.1.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identificá-las indistintamente como requerente ou requerido.
(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

☐ Sim

☒ Não

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

4.2. Pessoa B

4.2.1. Apelido e nome próprio:

de Almeida Pereira, Ana Maria

4.2.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

20/04/1981, Faro

Atenção à data de nascimento!

4.2.3. Número de identidade ou de segurança social:

4.2.4. Endereço:

4.2.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua de Cima, 1

4.2.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-214

4.2.4.3. País:

Portugal

4.2.5. Beneficiou

4.2.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

nomeação e pagamento da compensação
de patrono

4.2.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

dispensa da taxa de justiça e demais
encargos com o processo

4.2.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

☐ Sim

☐ Não

Formulários
Reg. 4/2009

b) CREDOR E DEVEDOR COMO REQUERENTE E REQUERIDO

3. Requerente(s) (*) (**)

3.1. Pessoa A

3.1.1. Apelido e nome próprio:

de Almeida Pereira, Ana Maria

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

3.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

20/04/1981, Faro

3.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

Atenção à data de nascimento!

(¹) JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identificá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

3.1.4. Endereço:

3.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua de Cima, 1

3.1.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-214

3.1.4.3. País:

Portugal

3.1.5. Beneficiou

3.1.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

nomeação e pagamento da
compensação de patrono

3.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

dispensa da taxa de justiça e demais
encargos com o processo

3.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

☐ Sim

☐ Não

4. Requerido(s) (*) (**)

4.1. Pessoa A

4.1.1. Apellido e nome próprio:

da Silva Pereira, António Manuel

nomes completos: primeiro os apelidos e depois
nomes próprios (separados por vírgula)

4.1.2. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento:

04/1/1979, Berna, Suíça

Atenção à data de nascimento!

4.1.3. Número de identidade ou de segurança social:

4.1.4. Endereço:

4.1.4.1. Rua e número/caixa postal:

Rua do Meio, 1

4.1.4.2. Localidade e código postal:

Faro 8000-216

4.1.4.3. País:

Portugal

4.1.5. Beneficiou

4.1.5.1. de apoio judiciário:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.2. de isenção de preparos e custas:

☒ Sim

☐ Não

4.1.5.3. de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X do Regulamento (CE) n.º 4/2009:

(*) Se as partes não estiverem indicadas como requerente ou requerido na decisão/transacção judicial, identifiçá-las indistintamente como requerente ou requerido.

(**) Se a decisão ou transacção judicial disser respeito a mais de três requerentes ou de três requeridos, juntar uma folha suplementar.

Formulários
Reg. 4/2009

I - A SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS

Formulários
Reg. 4/2009

5. Dispositivo da decisão/transacção judicial

5.1. Divisa:

☒

Euro (EUR)

☐

Kuna (HRK)

☐

Leu romeno (RON)

☐

Lev (BGN)

☐

Forint (HUF)

☐

Coroa sueca (SEK)

☐

Coroa checa (CZK)

☐

Złóti (PLN)

☐

Outra (especificar código ISO):

5.2. Prestação de alimentos (*)



5.2.1. Prestação de alimentos A

5.2.1.1. A prestação de alimentos deve ser paga

por



da Silva Pereira, António Manuel

(apelido e nome próprio)

a



de Almeida Pereira, Ana Maria

(apelido e nome próprio da pessoa a quem a quantia deve ser efectivamente paga)

Pessoa a quem são devidas prestações de alimentos:



Almeida Pereira, Rui Miguel

(apelido e nome próprio)

*Individualizar prestações: 1 por
cada beneficiário*

Formulários
Reg. 4/2009

a) Pensão sem atualização mensal

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Formulários
Reg. 4/2009

b) Pensão com atualização mensal

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transacção judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5 / 12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Atualização anual de acordo com a taxa de inflação do ano anterior

Indexação aplicável a partir de:

1 / 1 / 2012

(dd/mm/aaaa)

Formulários
Reg. 4/2009

c) Pensão com atualização mensal + despesas

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Atualização anual de acordo com a taxa de inflação do ano anterior

Indexação aplicável a partir de:

1 / 1 / 2012

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes



5.2.1.8. ☒ Outra forma de pagamento (especificar):

As despesas médicas e escolares serão suportadas em partes iguais

Formulários
Reg. 4/2009

d) Pensão sem atualização mensal + despesas

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Indexação aplicável a partir de:

/ /

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes



5.2.1.8. ☒ Outra forma de pagamento (especificar):

As despesas médicas e escolares serão suportadas em partes iguais

Formulários
Reg. 4/2009

*e) Pensão com atualização mensal
(de acordo com taxa de inflação, mas nunca
inferior a x%)*

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 / 04 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Atualização anual de acordo com a taxa de inflação do ano anterior, mas nunca inferior a 3%

Indexação aplicável a partir de:

1 / 1 / 2012

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes

Formulários
Reg. 4/2009

f) Fixação de pensão com retroativos



5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

- ☐ Uma vez por semana
☒ Uma vez por mês
☐ Outra (especificar periodicidade):

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

5/12

Gerado pelo Portal Europeu da Justiça Electrónica

Montante:

100

A partir de:

12 /04 /2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

Até ao dia 8 de cada mês

☐ Se for caso disso, até (data (dd/mm/aaaa) ou evento):

Se o montante da prestação de alimentos for indexado, queira indicar as regras dessa indexação:

Indexação aplicável a partir de:

/ /

(dd/mm/aaaa)

desde a data da propositura da ação
(artº 2006º do CC), neste caso: não
houve acordo entre as partes



5.2.1.5. ☒ Quantia devida a título retroactivo

Período abrangido:

25 / 02 / 2009

11 / 04 / 2011

Montante:

3600

Formas de pagamento:

5.2.1.6. ☐ Juros (se indicados na decisão/transacção judicial)

Se o montante da prestação de alimentos estiver sujeito a juros, queira indicar a taxa:

Juros devidos a partir de:

/ /

(dd/mm/aaaa)

5.2.1.7. ☐ Pagamento em espécie (especificar):

5.2.1.8. ☐ Outra forma de pagamento (especificar):

Formulários
Reg. 4/2009

II - A SENTENÇA DE INCUMPRIMENTO

(PARA TODOS OS
INSTRUMENTOS)

A SUA IMPORTÂNCIA PARA SEREM COBRADAS, NOS OUTROS
ESTADOS, AS DESPESAS CONTEMPLADAS NA SENTENÇA QUE FIXOU
OS ALIMENTOS NOUTROS ESTADOS

**(PARA TODOS OS
INSTRUMENTOS)**

No que diz respeito à cobrança das despesas que foram decididas em conjunto com a parte dos alimentos na sentença, os outros países adotaram a posição de não executar despesas médicas, medicamentosas e escolares (argumentando não existir decisão judicial quanto ao apuramento do valor específico e concretizado das referidas despesas), pelo que temos sugerido aos credores dos alimentos nestas condições que instaurem ação de incumprimento do pagamento da pensão de alimentos e das despesas junto do Tribunal competente, a fim de obterem uma sentença onde seja determinado montante em dívida para as despesas (e eventualmente, também, os alimentos).

Formulários
Reg. 4/2009

g) só incumprimento



5.2.1.2. ☒ Quantia a pagar de uma só vez

Se for caso disso, período abrangido:

abril 2011 a setembro 2011

(data (dd/mm/aaaa) a data (dd/mm/aaaa) ou evento)

Data de vencimento:

25 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Montante:

587,23

Montante total em dívida (alimentos + despesas)

Formulários
Reg. 4/2009

*h) Incumprimento + alteração sentença que tinha
fixado os alimentos*

5.2.1.2. ☒ Quantia a pagar de uma só vez

Se for caso disso, período abrangido:

01/01/2011 a 25/10/2011

(data (dd/mm/aaaa) a data (dd/mm/aaaa) ou evento)

Data de vencimento:

25 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Montante:

587,23

Montante total em dívida (alimentos + despesas)

5.2.1.3. ☐ Quantia a pagar em prestações

Data de vencimento (dd/mm/aaaa)	Montante
1 / 1 / 1	
1 / 1 / 1	
1 / 1 / 1	
1 / 1 / 1	

5.2.1.4. ☒ Quantia a pagar periodicamente

☐ Uma vez por semana

☒ Uma vez por mês

☐ Outra (especificar periodicidade):

No ponto 5.2.1.4. vão ser introduzidos os dados relativos à alteração do montante inicial

(*) Se a decisão/transação judicial disser respeito a mais de três prestações de alimentos, juntar uma folha suplementar.

Montante:

90

novο montante

A partir de:

26 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Dia/data de vencimento:

até ao dia 8 de cada mês

data a partir da qual se constitui a obrigação

Formulários
Reg. 4/2009

h) Incumprimento com juros



5.2.1.2. ☒ Quantia a pagar de uma só vez

Se for caso disso, período abrangido:

abril 2011 a setembro 2011

(data (dd/mm/aaaa) a data (dd/mm/aaaa) ou evento)

Data de vencimento:

25 / 10 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Montante:

587,23

Montante total em dívida (alimentos + despesas)



5.2.1.6. ☒ Juros (se indicados na decisão/transacção judicial)

Se o montante da prestação de alimentos estiver sujeito a juros, queira indicar a taxa:

4 % ao ano

Juros devidos a partir de:

01 / 01 / 2011

(dd/mm/aaaa)

Formulários
Reg. 4/2009

i) Incumprimento - pagamento faseado

5.2.1.5. ☒ Quantia devida a título retroactivo

Período abrangido:

01 / 04 / 2011

30 / 09 / 2011

Montante total em dívida (alimentos + despesas)

Montante:

587,23

Formas de pagamento:

[exemplo]

9 prestações iguais e sucessivas de 60 euros, e uma 10ª e última prestação de 47,23 euros.

Anexo V da Convenção
de Lugano

**Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária, ao
reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e
comercial**

(para pedidos a serem enviados à Suíça)

Anexo V da Convenção de Lugano

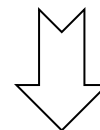
Aplicável a sentenças proferidas a partir de:

01-01-2011

(para serem reconhecidas e executadas na Suíça)

Anexo V da Convenção de
Lugano

Formulário a ser preenchido



Certidão (Anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º

ANEXO V / ANNEXE V / ANHANG V / ALLEGATO V / ANNEX V

Certidão relativa às decisões e transações judiciais a que se referem os artigos 54.o e 58.o da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Certificat concernant les décisions et transactions judiciaires visé aux art. 54 et 58 de la convention concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale

Bescheinigung über Urteile und gerichtliche Vergleiche im Sinne der Artikel 54 und 58 des Übereinkommens über die gerichtliche Zuständigkeit und die Anerkennung und Vollstreckung von Entscheidungen in Zivil- und Handelssachen

Attestato relativo alle decisioni e alle transazioni giudiziarie di cui agli articoli 54 e 58 della convenzione concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale

Certificate on judgments and court settlements referred to in Articles 54 and 58 of the Convention on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters

1. Estado de origem / État d'origine / Ursprungsstaat / Stato d'origine / State of origin

Portugal

2. Órgão jurisdicional ou autoridade competente que emite a certidão /
Jurisdiction ou autorité compétente délivrant le certificat : /
Gericht oder sonst befugte Stelle, das/die die vorliegende Bescheinigung ausgestellt hat/
Giudice o autorità competente che rilascia l'attestato /
Court or competent authority issuing the certificate

2.1. Nome / Nom / Name / Nomi / Name

!TribunalNome!

2.2. Endereço / Adresse / Anschrift / Indirizzo / Address

!TribunalMorada!

**2.3. Telefone/fax/e-mail / Tél/fax/e-mail: / Tel./Fax/E-Mail / Tel./fax/posta eletrónica /
Tel./fax/e-mail**

!TribunalTelefone!

3. Tribunal que
☐ proferiu a decisão /Jurisdiction ayant prononcé la décision /Gericht, das die Entscheidung erlassen hat /Giudice che ha emesso la decisione /Court which delivered the judgment (*)

☐ aprovou a transação judicial /approuvé la transaction judiciaire /vor dem der Prozessvergleich geschlossen wurde /approvato la transazione giudiziaria_ /approved the court settlement (*)

3.1. Tipo de órgão jurisdicional / Type de jurisdiction / Bezeichnung des Gerichts / Tipo di giudice / Type of court

!UnidadeOrgânica!

**3.2. Sede do órgão jurisdicional / Lieu de la jurisdiction: / Gerichtsort / Sede del giudice /
Place of court**

!TribunalMorada!

ANEXO V
Convenção de Lugano

4. ☐ **Decisão/ Décision/ Entscheidung/ Decisione/ Judgment (*)**

☐ **Transacção judicial /transaction judiciaire /Prozessvergleich /transazione giudiziaria /court settlement (*)**

4.1. Data / Date / Datum / Data / Date

4.2. Número de referência (processo) / Numéro de référence / Aktenzeichen / Numero di riferimento /reference number

4.3. Partes na causa / Les parties en cause / Die Parteien der Entscheidung / des Prozessvergleichs (*) / Name(n) des (der) Kläger(s) / Parti in causa (*) / The parties to the judgment / the court settlement (*)

4.3.1. Nome(s) do(s) requerente(s) / Nom(s) du (des) Demandeur(s) : / Name(n) des (der) Beklagten / Nome(i) dell'attore (degli attori) / Name(s) of plaintiff(s)

4.3.2. Nome(s) do(s) requerido(s) / Nom(s) du(s) Défendeur(s) : / gegebenenfalls Name(n) der anderen Partei(en) / Nome(i) del convenuto (dei convenuti) / Name(s) of defendant(s)

4.3.3. Nome(s) da(s) outra(s) parte(s), sendo caso disso / Nom(s) de l'autre (des autres) partie(s), le cas échéant : / gegebenenfalls Name(n) der anderen Partei(en) / Nome delle eventuali altre parti / Name(s) of other party(ies), if any

4.4. Data da citação ou notificação do acto que determinou o início da instância, no caso de a decisão ter sido proferida à revelia / Date de la signification ou notification de l'acte introductif d'instance au cas où la décision a été rendue par défaut : / Datum der Zustellung des verfahrenseinleitenden Schriftstücks, wenn die Entscheidung in einem Verfahren ergangen ist, auf das sich der Beklagte nicht eingelassen hat / Data di notificazione o comunicazione della domanda giudiziale in caso di decisioni contumaciali / Date of service of the document instituting the proceedings where judgment was given in default of appearance

4.5. Texto /Texte/Wortlaut/Testo/Text

☐ da decisão, anexo à presente certidão / de la décision annexé au présent certificat / des Urteilspruchs in der Anlage zu dieser Bescheinigung / della decisione allegato al presente attestato / of the judgment as annexed to this certificate

☐ transacção, anexo à presente certidão / transaction judiciaire annexé au présent certificat / des Prozessvergleichs in der Anlage zu dieser Bescheinigung / transazione giudiziaria allegato al presente attestato / court settlement as annexed to this certificate

5. Nomes das partes que beneficiaram de apoio judiciário / Nom des parties ayant bénéficié de l'assistance judiciaire : / Name(n) der Partei(en), der (denen) Prozesskostenhilfe gewährt wurde / Nomi delle parti alle quali è concesso il gratuito patrocinio / Names of parties to whom legal aid has been granted

A decisão/transacção judicial (*) é executória no Estado de origem (artigos 38.o e 58.o da convenção) contra: / La décision/transaction judiciaire* est exécutoire dans l'Etat d'origine (art. 38 ou 58 de la convention) contre : / Die Entscheidung/der Prozessvergleich (*) ist im Ursprungsstaat vollstreckbar (Artikel 38 und 58 des Übereinkommens) gegen: / La decisione/transazione giudiziaria (*) è esecutiva nello Stato d'origine (articoli 38 e 58 della convenzione) contro: / The judgment/court settlement (*) is enforceable in the State of origin (Article 38/58 of the Convention) against:

Nome: / Nom / Name: / Nome: / Name:

!RequeridoLista!

Feito em / Fait à / Geschehen zu / Fatto a / Done at :

!TribunalNome!

em / le / am / data / date:

!AssinaturaData!

Assinatura e/ou carimbo / Signature et/ ou cachet / Unterschrift und/oder Dienstsiegel / Firma e/o timbro / Signature and/or stamp :

(*) Assinalar a menção adequada.

Anexo V da Convenção de Lugano

ONDE OBTER ?

NO CITIUS

COMO ?

SELECIONANDO “*CERTIDÃO CONVENÇÃO LUGANO ANEXO V*”

CITIUS preenche praticamente tudo



Anexo V da Convenção de Lugano

Boas Práticas a serem observadas

Ter em atenção o preenchimento dos seguintes campos do formulário:

3.

4.

4.1.

4.4. (SOMENTE se sentença proferida à revelia)

4.5.

5. (se aplicável)

No final, onde diz “A decisão/transação judicial (*) é executória no Estado de origem (artigos 38.o e 58.o da convenção) contra: apenas o nome do requerido contra quem a decisão é executória.

NOTA: Como a variável que está inserida irá buscar todos os requeridos (que em alguns casos podem ser os 2, sendo o Autor o MP, deve mantido apenas o nome do devedor)

Anexo V da Convenção de Lugano

Bastam os nomes das partes

Tudo o que o CITIUS preencher a mais
(ex.: naturalidade, NIF, filiação, B.I., etc.)
deverá ser eliminado)



- Menos traduções a serem efetuadas
- Maior celeridade no tratamento do processo a ser enviado ao Estado requerido

Devedor em Portugal
(Estado requerido)

Devedor(a) em Portugal **(Portugal como Estado Requerido)**

PEDIDO A SER EXECUTADO PELO TRIBUNAL

Devedor em Portugal (Estado requerido)

Pedidos a serem executados por Tribunal português (devedor reside cá)

Boas Práticas a serem observadas

- Regulamento (CE) 4/2009: prazo de 45 dias para ser solicitada a reapreciação (art.º 19.º, n.º 2)
- Regulamento (CE) 4/2009 : prazo de 30 ou 45 para recorrer contra a decisão relativa ao pedido de declaração de força executória (art.º 32.º, n.º 5)
- Convenção da Haia de 2007: prazo de 30 ou 60 dias se houver indeferimento relativamente à declaração como executória ou registo para efeitos de execução, da decisão recebida de outro Estado (prazos: art.º 23.º, n.º 6) - atenção às normas e reservas dos instrumentos transnacionais relativos à citação (Brasil opôs-se à citação por via postal)
- Mesmo nos casos em que se ordene à entidade patronal que transfira mensalmente para IGFEJ o montante que penhore no salário de um Executado, ir transferindo de 2 em 2, ou de 2 em 3 meses, os montantes para a credora (DGAJ não envia o pedido de cobrança para os nossos tribunais sem que tenha sido facultado um IBAN por parte da AC estrangeira)
- Reconhecimento simplificado de sentenças estrangeiras que tenham sido proferidas em países da UE (Anexo II do R4), da CNI com Anexo V de Lugano e da CH 2007 (vide Acórdão do TR Évora, Apelação n.º 23/24.4T8PTM.E1 (2.ª Secção)



Perguntas?



CASO PRÁTICO

Caso Prático

Preencher um formulário *online* para:

- Sentença de 22-01-2022, nº 56/22.T8GMR
- MºPº como requerente
- Progenitores como requeridos
- Beneficiários: 2 menores
- Total dos alimentos: 200 € (dividir pelos 2 beneficiários)
- Atualização de acordo com taxa de inflação a partir de janeiro de 2023
- Despesas escolares de saúde, médicas e medicamentosas em partes iguais
- Pedido a ser enviado à Alemanha

TESTE

Direção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 14.º
1990-097 LISBOA

E-mail: correio.dsjcji@dgaj.mj.pt

Website: <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional>

A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

**Obrigado pela
participação**



Francisco Covelinhas
Miguel Vara
Anabela Pereira
Cândida Varela
Cláudia Kong
Isabel Oliveira
João Moreira
Sandra Figueiredo

Telefone: 21 790 6500

Citações e Notificações Transfronteiriças em matéria Civil e Comercial

Divisão de Cooperação Judiciária internacional
2022

Citações e Notificações

Artigo 239.º Código de Processo Civil Citação do residente no estrangeiro

Quando o réu resida no estrangeiro, observa-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

Citações e Notificações

Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020,

relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros

JO L 405/20 de 2-12-2020

Entrada em vigor 22-12-2020

Entrada em aplicação 1-7-2022

O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007 é revogado com efeitos a partir da data de aplicação do presente Regulamento.



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais a nível da União, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custas para os cidadãos e as empresas.

Entidade central
(artigo 4.º)

Cada Estado-Membro designa uma ENTIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) *fornecer informações às entidades de origem (Tribunais)*
- b) *procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação*
- c) **(exceção)** *remeter, em casos excecionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente*

Portugal designou:

A Direção-Geral da Administração da Justiça - DGAJ
(artigo 4.º e 33.º)

NOTA: *A transmissão direta dispensa, pois, a intermediação de uma Autoridade Central, logo, da DGAJ, que, por isso só existe enquanto Entidade Central*

Âmbito de aplicação (artigo 1.º)

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

- à matéria fiscal;
- à matéria aduaneira;
- à matéria administrativa;
- à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder publico
- se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)
- a mandatário da pessoa a citar ou notificar, independentemente do local da residência da pessoa em causa

Descobrir endereço
(artigo 7.º)

Através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.

https://e-justice.europa.eu/38580/PT/serving_documents_recast

Meios disponíveis

- **Via Postal**
- **Via Entidade Requerida**
- **Via Agentes Diplomáticos ou Consulares**
- **Via Eletrónica**

Aspeto transversal a todos os métodos de envio

Tradução dos atos (artigo 9.º)

A tradução não é obrigatória, mas:

Requerente → Avisado pela Entidade de Origem que o destinatário pode recusar a receção do ato se este não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido

Citando/Notificando → Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido para uma língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido - havendo lugar à entrega ao destinatário do FORMULÁRIO L

A quem cabe ter a iniciativa de traduzir documentos (campos abertos do formulário, ato e documentos de suporte)?

A quem cabe suportar as despesas?

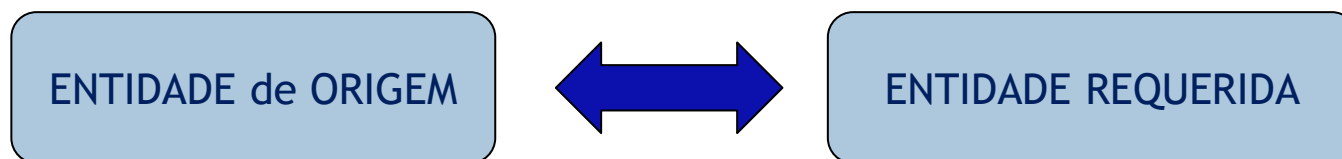
- Cabe ao requerente suportar as despesas de tradução (artigo 9.º/2)
- Se o pedido de citação ou notificação for da iniciativa do tribunal, custo será inicialmente suportado pelo IGFEJ.

Via entidade requerida

Entidades de origem e entidades requeridas (artigo 3º)

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação - ENTIDADES de ORIGEM

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para receber atos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro - ENTIDADES REQUERIDAS



Estas entidades, podem ser *funcionários, autoridades ou outras pessoas* - onde cabem intervenções privadas ou semiprivadas (FR/Bélgica/Luxemburgo/Países Baixos)

Entidades de Origem e Requeridas (artigo 3.º)

Portugal comunicou à Comissão Europeia que:

as ENTIDADES DE ORIGEM competentes para **transmitir** um pedido para efeitos de citação/notificação noutro EM são os Tribunais Judiciais de Comarca, os Conservadores, os Notários, os Agentes de Execução e os Mandatários Judiciais

as ENTIDADES REQUERIDAS competentes para **receber** um pedido proveniente de outro EM visando a citação/notificação são os Juízos de Competência Genérica ou os Juízos Locais Cíveis, caso estes últimos existam, do competente Tribunal Judicial de Comarca e os Agentes de Execução (OSAE - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)

Meios de comunicação
(artigo 5.º)
(Em aplicação a partir de
maio de 2025)

As comunicações eletrónicas entre as várias entidades passarão a ser obrigatórias em maio de 2025.

Até essa data, mantém-se em vigor o método de envio e receção de comunicações previsto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007. Cada Estado-Membro comunicou à Comissão a forma de receção dos formulários.

Transmissão dos atos (artigo 8.º)

A. Formulário do Pedido Modelo anexo ao *Regulamento* - Formulário A do anexo I (preenchido *on line* no PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA ou no CITIUS)

Campos preenchidos pela Entidade de Origem em português

+

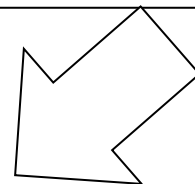
Traduzidos para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido, ou para uma outra que este tenha indicado poder aceitar

B. Documentos anexos (ato judicial/extrajudicial a citar/notificar e outros documentos que o acompanham)

Originais em português (com ou sem tradução - eventuais consequências da falta de tradução)

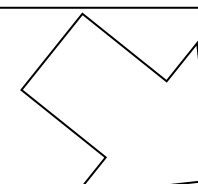
Formalidades de cumprimento do pedido

A ENTIDADE DE DESTINO COMPETENTE DO ESTADO REQUERIDO - Em
Portugal são os TRIBUNAIS e os AGENTES DE EXECUÇÃO



RECEBE

o pedido e acusa a receção
logo que possível, no prazo de 7
DIAS
FORMULÁRIO D



EXECUTA e DEVOLVE

logo que possível, no prazo de 30 dias a
contar da receção - *Certidão* de
cumprimento positivo/negativo
FORMULÁRIO K

Aquando da execução do pedido, a Entidade Requerida competente deve:

AVISAR

o Citando/Notificando que pode recusar receber o ato se este não estiver
traduzido para uma língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das
línguas oficiais do Estado-Membro requerido - havendo lugar à entrega ao
destinatário do FORMULÁRIO L

Formalidades de cumprimento do pedido

A Entidade Requerida, quando recebe o pedido:

Faltarem informações ou atos:

- Deve entrar em contacto com a Entidade de Origem, pela via mais rápida possível, a fim de as/os obter - **FORMULÁRIO E** - Artigo 10.º/2

Estiver fora do âmbito de aplicação do regulamento ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação/notificação:

- Devolve o pedido e o ato, **imediatamente após a receção** acompanhado do Aviso de Devolução - **FORMULÁRIO F** - Artigo 10.º/3

SE

Não é territorialmente competente:

- Reenvia o pedido à Entidade Requerida competente
- Informa disso a Entidade de Origem
- Utiliza o Aviso de Retransmissão do Pedido e do Ato - **FORMULÁRIO G** - Artigo 10.º/4

A Entidade Requerida territorialmente competente acusa a receção do pedido dando uso ao Aviso de receção, no prazo de **sete dias**, que é enviado pela entidade requerida territorialmente competente à entidade de origem - **FORMULÁRIO H** - Artigo 10.º/ 4

Boas práticas
na transmissão pelas
ENTIDADES de ORIGEM
de pedidos de citação e
notificação de atos judiciais e
extrajudiciais

Saber qual dos [Formulários / Línguas a utilizar](#) aquando do pedido [\(no seu preenchimento e posteriores comunicações\)](#)

Informações disponíveis no
no Portal Europeu da Justiça

(https://e-justice.europa.eu/38580/PT/serving_documents_recast)

e/ou

no site da Direção-Geral da Administração da Justiça

(<https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional>)

Formulários anexos
ao Regulamento (CE) n.º
2020/1784

	Formulários		Prazos	Art.º
Anexo I	A	Pedido de citação ou notificação de um ato	---	8.º/2
	B	Pedido de determinação do endereço da pessoa que deve ser citada ou notificada	----	7.º/1
	C	Resposta ao Pedido de determinação do endereço da pessoa que deve ser citada ou notificada		7.º/1
	D	Aviso de receção do ato	Logo que possível, no prazo de 7 dias a contar da receção	10.º/1
	E	Pedido de Informações ou documentos complementares		10.º/2
	F	Aviso de devolução do pedido e do ato	Imediatamente após receção	10.º /3
	G	Aviso de retransmissão do pedido e do ato à entidade requerida competente	Imediatamente após receção	10.º/4

Formulários anexos ao Regulamento (CE) n.º 2020/1784

	Formulários		Prazos	Art.º
Anexo I	H	Aviso de receção enviado pela entidade requerida territorialmente competente à entidade de origem	Logo que possível, no prazo de 7 dias a contar da receção ---	10.º/4
	I	Pedido de informações sobre a citação/notificação ou não citação/não notificação de atos		11.º/2
	J	Resposta ao pedido de informações sobre a citação/notificação ou não citação/não notificação de atos	Imediatamente após a receção do formulário I (ou comunicação de idêntico teor	11.º/2
	K	Certidão de citação/notificação ou de não citação/não notificação de um ato	Logo que possível, no prazo de 30 dias a contar da receção	11.º/2 12.º/4 14º
	L	Informação ao destinatário sobre o direito de recusar a receção do ato	No prazo de duas semanas	12.º/2 e 3

Formulários

Para o pedido poder ser enviado à entidade competente noutro Estado-Membro, deverá saber:

- a)* em que língua tem que estar redigido/traduzido o formulário (ou seja, em que língua têm que estar redigidas as zonas pré-impressas)
- b)* em que língua têm que ser preenchidos/traduzidos os campos abertos do formulário
- c)* em que língua deverão ser redigidos/traduzidos o ato e documentos de suporte (artigo 4.º/3)



***Alguma dúvida ou
esclarecimento?***



Direção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9.º
1990-097 LISBOA

E-mail: correio.dsjcji@dgaj.mj.pt

Website: <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional>

A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
**Obrigado pela
participação**



Fernanda Tomaz
Miguel Vara
Anabela Pereira
Cláudia Kong
Elisabete Martins
João Moreira
Sandra Figueiredo

Telefone: 21 790 6500

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



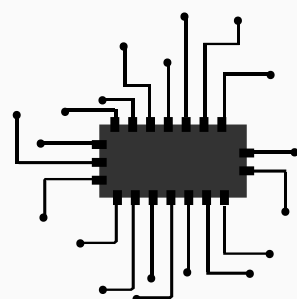
Co-funded by
the European Union





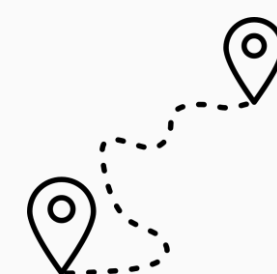
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



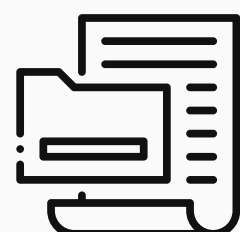
Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem caráter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

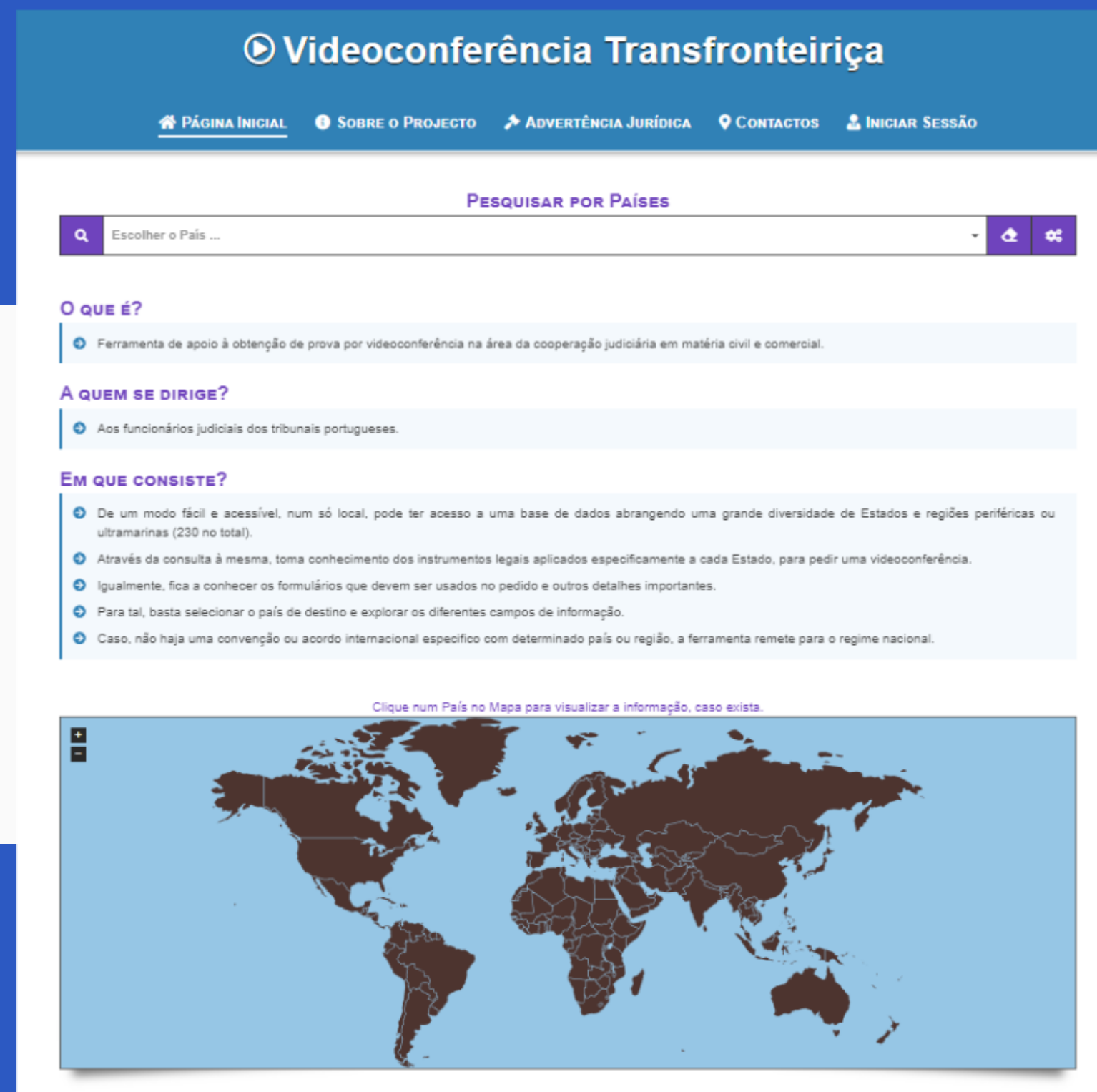


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.

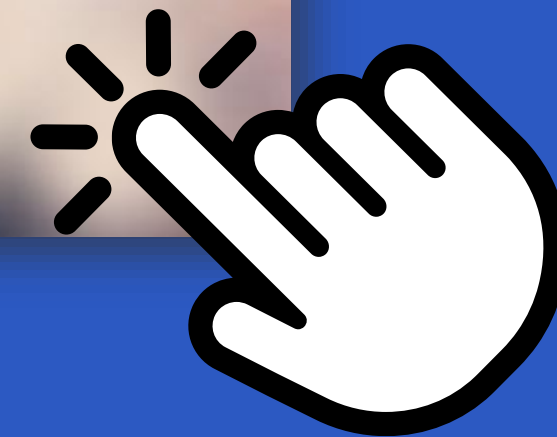


REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



Ações de Pequeno Montante

EM CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS

JustCourt2Court

Comarca de Lisboa Oeste

Sintra, 28 de março de 2025

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



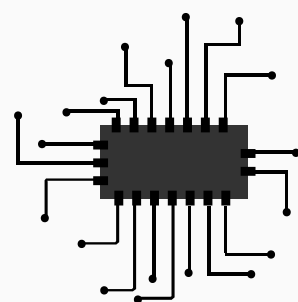
Conselho Superior
da Magistratura



Regulamento 861/2007

Alterado pelo:

- Reg. 517/2013
- Reg. 2015/2421
- Reg. 2017/1259



O que são?

Processo europeu simples, célere e de baixo custo de ações de montante reduzido em casos transfronteiriços



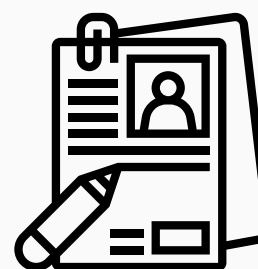
Aplicação

Todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca



Competência (Portugal)

- Juízos Locais Cíveis; e
- Juízos de Competência Genérica



Entrada em vigor

1 de janeiro de 2009

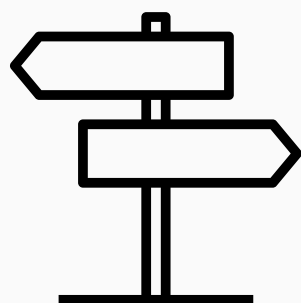




REGULAMENTO 861/2007

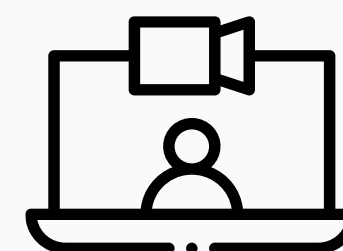
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Características



Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional



Videoconferência

Útil quando o interveniente residir noutro Estado-Membro



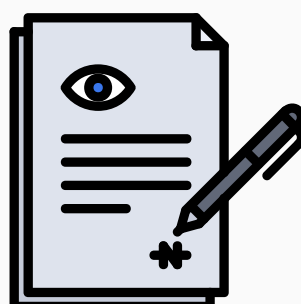
Escrito

O processo é escrito e só excecionalmente é que há audiência



Estar por si em juízo

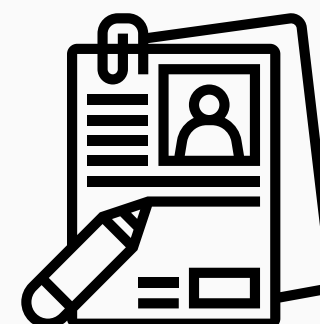
As partes não têm de ser representadas por advogado



Audiência

Ocorre se:

- Tribunal não conseguir formar decisão com base nas formas escritas; ou
- as partes o requeira e o juiz assim o determine



Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Âmbito de aplicação

- **Civil e Comercial**
- Exclui-se (art.º 2.º, n.º 2):
 - estado ou a **capacidade jurídica** das pessoas singulares;
 - direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais;
 - obrigações de **alimentos**;
 - testamentos e **sucessões**;
 - insolvências de sociedades comerciais;
 - segurança social;
 - arbitragens;
 - direito do **trabalho**;
 - **arrendamento** de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
 - violações da vida privada e dos direitos da personalidade





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Valor

- até € 5.000
 - é aferido no momento na receção do formulário
 - exclui juros, custas e despesas

Transfronteiriça

Uma das partes tem que ter domicílio num EM diferente daquele de onde é intentada a ação



Deveres da secretaria



Disponibilizar os [formulários](#) e ajudar as partes a preenchê-los

1

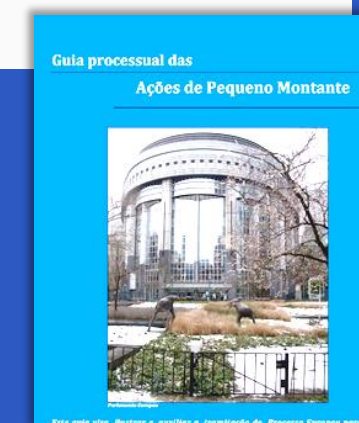
Prestar às partes informação sobre questões processuais:

- Regras e prazos
- Língua do processo
- Regras aplicáveis às custas
- Modo de pagamento das custas a partir do estrangeiro

2



Consulta de
[apresentação](#) do Ponto
de Contacto





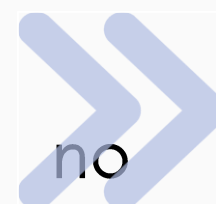
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas



- O valor a pagar é **igual** ao das ações de processo comum nacionais (tabela I-A do RCP)
- Método de pagamento:
 - **DUC** (se o requerente residir em Portugal)
 - **Transf. bancária** (se requerente residir no estrangeiro)
- Apurando-se o não pagamento, a secretaria **emite guia para pagamento** de custas e notifica o requerente para pagá-la em 10 dias



6. Dados bancários(*)

6.1. Modalidade de pagamento das custas judiciais

6.1.1. Transferência bancária

6.1.2. Cartão de crédito

6.1.3. Débito directo na conta bancária do requerente

6.1.4. Outras (especificar):





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas

Os dados para a transferência bancária são atualmente os seguintes:

- **Titular:** Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- **NIF:** 510 361 242
- **N.º Conta:** 1120014160
- **NIB:** 078101120112001416052
- **IBAN:** PT50078101120112001416052
- **Nome do banco:** Agência da Gestão da Dívida e do Crédito Público - IGCP, E.P.E.
- **BIC SWIFT(Business Identifier Code):** IGCPPTPL
- **Descrição da transferência** (devem ser indicados a referência da guia de pagamento e o número do Processo)



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Língua

- O processo terá de ser redigido na **língua portuguesa** (Art.º 133º do CPC)
- O requerido pode **recusar** receber os documentos quando redigidos numa língua que **não compreenda**





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Tramitação

Início

A *petição inicial* (form. A) e aferir pagamento da taxa de justiça

1

Trâmites subsequentes

Notificações e o uso dos formulários na tramitação subsequente

2

Decisão

O julgamento e a dispensa do reconhecimento e execução

3



REGULAMENTO 861/2007
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários

Formulário A

Impulsionar o processo ou fazer pedido reconvençional

Formulário B

Completar ou retificar o pedido

Formulário C

Contestar/responder

Formulário D

Emissão da certidão da decisão



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários em linha

Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil

Atlas Judiciário Europeu em matéria civil

Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial

Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Como obter o formulário?

Aceder ao [Portal Europeu da Justiça](#)



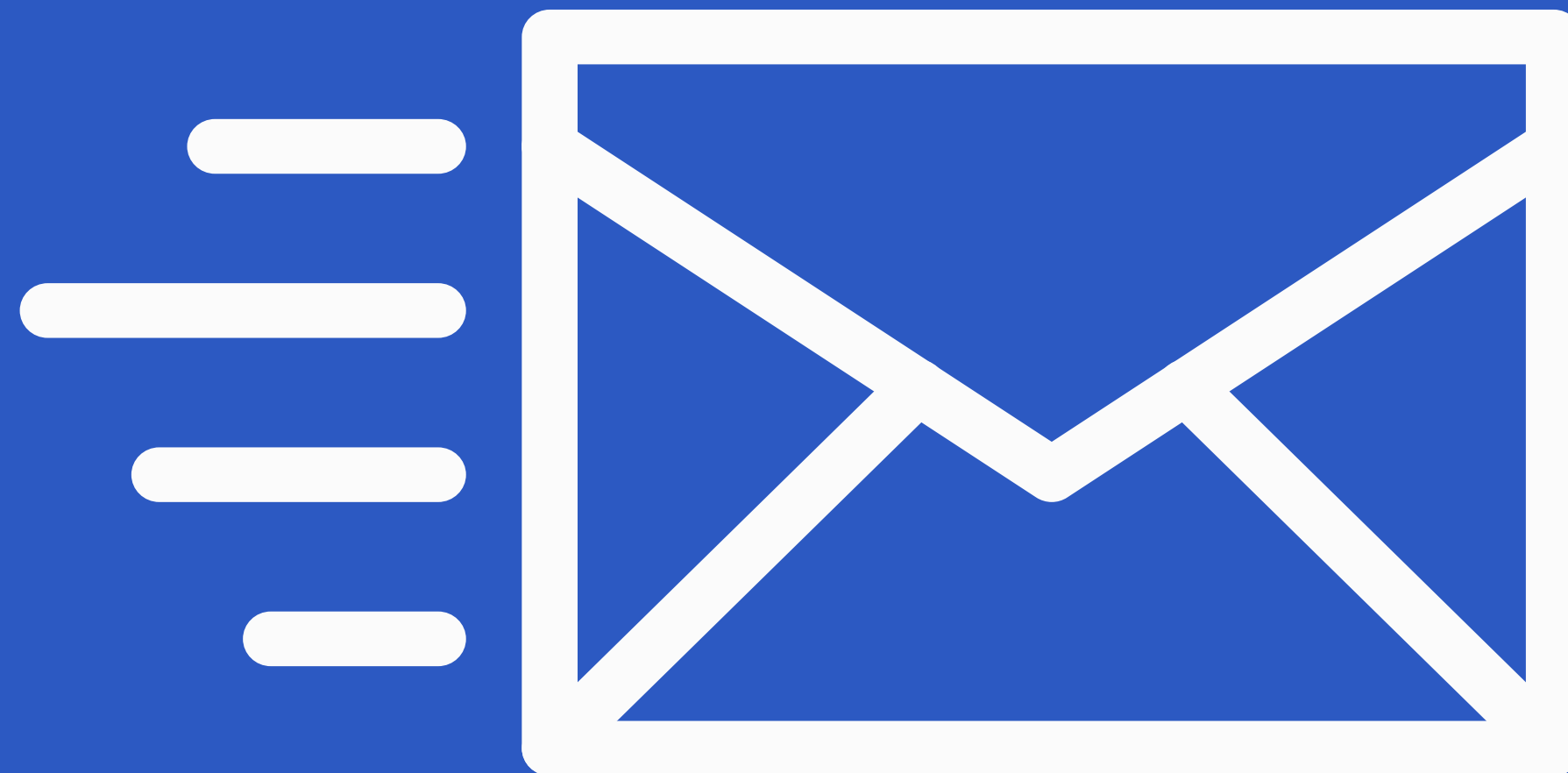
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação

Atos a notificar:

- formulário A e documentos anexos;
- resposta;
- reconvenção;
- resposta à reconvenção; e
- decisão final





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação

Formas:

- Por via postal, mediante carta registada com AR;
- Por correio eletrónico, se:
 - tal for admissível pela **lei do foro** ou pela lei do EM de onde reside o **destinatário**;
 - e
 - o destinatário **aceitou prévia e expressamente**
- Usando os métodos do Reg. 1896/2006 (Injunção Pag.):
 - com prova de receção pelo requerido (onde se demonstra que foi o próprio a receber);
 - sem prova de receção pelo requerido (entregue a um terceiro)

10.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para efeitos da notificação da resposta do requerido, de um eventual pedido reconvençional e da decisão?

Sim

☐

Não

☐

Form. A

10.2 Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes dos atos referidos no ponto 10.1?

Sim

☐

Não

☐

7.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para a notificação da decisão?

Sim

☐

Não

☐

Form. C

7.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes da decisão?

Sim

☐

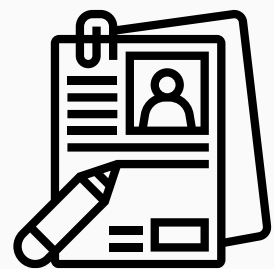
Não

☐



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

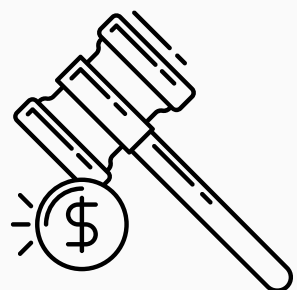


No **preenchimento** do formulário A, o requerente deve descrever os **meios de prova** e juntar os **documentos**



O formulário é **apresentado** no tribunal competente:

- por **correio postal**;
- por **e-mail**;
- via ***Citius***



A secretaria afere do pagamento das taxa de justiça





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Diligências preliminares



1

O juiz pode ordenar o **aperfeiçoamento** do requerimento:



Envia o formulário B ao requerente

2

Em 14 dias, a secretaria procede à notificação do requerido:

1. Preenche a parte I do formulário de resposta C;
2. Junta o formulário A e os documentos anexos;
3. Envia tudo ao requerido



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Resposta

O requerido é notificado para contestar no **prazo de 30 dias**. Querendo responder:

- Preenche a parte II do formulário C;
- Junta os documentos pertinentes;
- Envia tudo ao Tribunal

Em 14 dias a contar da receção da resposta, a secretaria **envia ao requerente** cópia da mesma e dos seus documentos





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconvenção

- O requerido pode apresentar pedido reconvencional usando o **formulário A**;
- Em 14 dias a contar da receção da reconvenção, a **secretaria notifica** o requerente da mesma;
- O requerente **tem 30 dias** para responder à reconvenção



Se o valor da reconvenção **exceder € 5.000** a ação e o pedido reconvencional não poderão prosseguir nos termos deste procedimento



Serão tratados nos termos do direito processual aplicável no EM onde foi intentada a ação

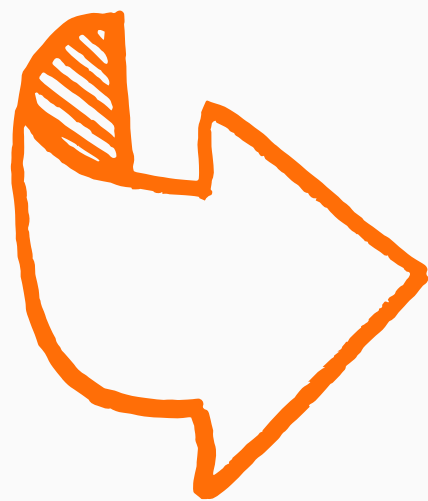


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Conclusão do processo

Nos 30 dias contados da receção da resposta (do pedido ou da reconvenção) o **tribunal deve proferir decisão**



Em alternativa, pode o tribunal:

- Solicitar às partes para, em 30 dias, prestarem esclarecimentos complementares;
- Produzir prova;
- Convocar as partes para uma audiência

Ocorridos 30 dias, o tribunal deve proferir **decisão!**





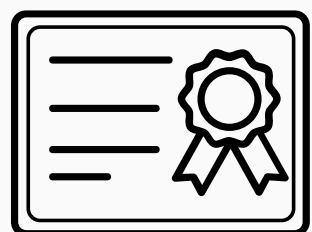
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconhecimento da decisão

A decisão proferida dispensa o **reconhecimento** e a **execução** noutro EM, não obstante eventuais recursos e sem necessidade de prestar caução

Por requerimento das partes, o Tribunal que proferiu a decisão deve emitir uma **certidão da decisão**:



- através do **formulário D** (não tem custo)

Portugal admite certidões estrangeiras em inglês, francês e espanhol

**Certidão da
decisão**



**Execução
noutro EM**

Muito obrigado!

Tiago Silva
Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



www.redecivil.csm.org.pt

correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

